



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0000683-79.2014.815.0381

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria das Dores da Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB nº 4.007
Apelado : Município de Itabaiana
Procurador : Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA CITRA PETITA. DECISÃO AQUÉM DO PEDIDO. NULIDADE. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. MÉRITO. PASEP. SERVIDORA QUE AUFERE MENSALMENTE REMUNERAÇÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO. NÃO OBSERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE. SÚMULA 42 DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- Aos servidores que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal e que estejam cadastrados no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP há, pelo menos, cinco anos é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, razão pela qual o Município que deixar de cadastrar no PASEP servidor integrante dos seus quadros que se encontre nessa situação deve indenizá-lo.

- Nos termos da Súmula 42 do TJPB, o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em declarar a nulidade da sentença e dar provimento parcial ao recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** ajuizada por Maria das Dores da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da

Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do referido Município, requerendo a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% com reflexos nas férias, terço constitucional e gratificações natalinas, além de uma indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

A julgadora primeva, às fls. 39/44, julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao fundamento de ausência de lei local que regule o tipo de atividade e o grau de insalubridade.

Em razões recursais, fls. 47/58, a recorrente requer a nulidade da sentença alegando ser *citra petita*, por ausência de manifestação quanto ao PIS/PASEP, pagamento das férias e 13º salários.

Sustenta, ainda, que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade está previsto na Constituição Federal. Aduz ser aplicável as disposições da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Requer a anulação do *decisum* e, em caso de entendimento diverso, pugna pelo provimento para reformar integralmente a sentença combatida, condenando o Município à implantação do adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço e do PIS/PASEP, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Contrarrazões pelo desprovimento (68/73).

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 78/80).

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, insta esclarecer que a parte autora ajuizou a presente demanda alegando ser devido o adicional de insalubridade no percentual de 20%, bem como os reflexos nas férias, terços constitucionais e 13º salários. Requer, também, uma indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

A decisão primeva julgou improcedente o pleito da insalubridade sob o fundamento de ausência de lei local reguladora.

Pois bem.

De fato, com a inicial, a parte autora delimita o pleito ao juiz. Respeitadas estas limitações, deve haver uma correlação entre os pedidos formulados pelo demandante e as decisões posteriores, sendo defeso ser proferido *decisum* diverso do pedido (*extra petita*), além do pedido (*ultra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*), o que se depreende do art. 492 do Código de Processo Civil de 2015.

In verbis:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único: A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

A decisão *citra petita* caracteriza o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda. Isso posto, a sentença objurgada é nula.

O artigo 1.013, §3º, do CPC/15, por sua vez, dispõe que **se a causa estiver em condições de imediato julgamento**, o tribunal deve decidir, desde logo, o mérito:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

No caso dos autos, a decisão é nula por não ser congruente com os limites do pedido. Entretanto, o processo encontra-se pronto para julgamento e, por tal razão, **passo à apreciação do mérito.**

Mérito

Prefacialmente, quanto aos pedidos de férias, terço e 13º salários, o pedido exordial foi tão somente quanto aos reflexos da insalubridade nestes. Assim, como o adicional foi negado, por consequência lógica, estes também são indevidos, não sendo a sentença silente nesse ponto.

No que diz respeito ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, aos servidores que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal e que estejam cadastrados há, pelo menos, cinco anos, é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual.

Dessa forma, cabia ao Município, considerando o valor da remuneração da promovente/apelante, f. 15, e, consoante o disposto nos arts. 239, § 3.º, da Constituição da República 8º e 9.º, I, da Lei Federal n.º

7.988/19909, providenciar sua inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP10.

Assim, não havendo prova hábil nos autos de que a autora foi cadastrada no PASEP, deve o Ente Municipal indenizá-la no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no quadro funcional da Edilidade.

Quanto ao adicional de insalubridade, vale frisar que a Administração Pública deve obedecer em todos os seus atos o princípio da legalidade.

Analisando os autos, percebe-se que, apesar de a demandante exercer a função de Agente Comunitária de Saúde, conforme os documentos encartados às fls. 13/15, não há Lei Municipal regulamentando o grau de insalubridade para percepção do percentual do adicional reclamado.

Assim, o fato de o Município não pagar o adicional de insalubridade à promovente não infringe nenhuma norma legal, não gerando, por conseguinte, nenhum direito de recebimento do referido adicional.

Quanto à possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), esta situação só é cabível quando a lei específica autorizar a aplicação por analogia da norma regulamentadora, que *in casu* é inexistente.

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e sua classificação somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração.

Esse entendimento foi sumulado por esta Corte de Justiça no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.00001, sob o fundamento de que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

Súmula 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 033/2015. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSPEÇÃO REALIZADA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA REMESSA OFICIAL. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba) - Na hipótese, a perícia realizada pelo engenheiro do trabalho afirma que a atividade desenvolvida pela promovente é insalubre em grau médio, pelo que faz jus ao adicional requerido somente a partir da vigência da Lei Complementar n.º 033/2015. - "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV

- negar provimento a recurso que for contrário a: (...) a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;" (Art. 932, IV, "a", do NCPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019862720158150371, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ESTABELECEENDO E REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, IV, a DO CPC E NA SÚMULA 253 DO STJ. Restando comprovado nos autos que existe Lei específica, instituída pelo município/promovido, prevendo e regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades do autor, deve ser mantida a sentença que compeliu o promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma e não atingidas pela prescrição quinquenal. Nos termos da Súmula 42 do TJPB, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004497120178150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 12-09-2017)

Por fim, em razão de não ser cabível o adicional de insalubridade, os reflexos nas férias, terço constitucional e gratificações natalinas também não serão possíveis.

Pelo exposto, **DECLARO NULA A SENTENÇA**, e, por força do art. 1.013, §3º, do CPC/15, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para condenar o Município de Itabaiana a adimplir uma indenização no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior do ingresso de Maria das Dores da Silva no quadro funcional da Edilidade, acrescido de juros de mora, a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e correção monetária, desde o evento lesivo, atualizado pelo IPCA-E.

Em razão da sucumbência mínima da Fazenda Pública, condeno a apelante em custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, ficando, porém, sua execução suspensa em face do benefício da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 30 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA